



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720541/2017-76
ACÓRDÃO	2101-002.861 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

FUNDAÇÕES CRIADAS POR LEI. DESNECESSIDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE PARA GOZO DA IMUNIDADE.

A criação de entidade filantrópica sem fins lucrativos por lei supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, devendo ser considerada imune ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais se somente foi esse o requisito apontado como descumprido pelo fisco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, emitido em 27/03/2017, para cobrança das contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social, no valor de R\$14.439.779,58, relativo ao período de 01/01/2014 a 30/12/2015, no percentual de 20% (vinte por cento) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

A autuação deveu-se ao fato de a recorrente ter lançado, no período fiscalizado, no campo compensações, valores que reduziram o valor da contribuição previdenciária devida.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega:

- o direito a imunidade porque foi instituído pelo poder público municipal, fato que lhe confere a condição de integrante da Administração Pública e sendo assim, as entidades constituídas nesta forma, se enquadram na situação prevista no art. 195, §7º da CF, em conformidade com diversas decisões dos tribunais superiores e estudos doutrinários.

- Sendo ente da administração pública indireta, não se lhe aplica o disposto no art. 12 da Lei nº 12.101/2009, devendo ser dispensada de obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS-Saúde).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 20/12/2015 ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITOS. CERTIFICAÇÃO.

Somente fazem jus à isenção do pagamento das contribuições patronais para custeio da seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos em lei, dentre eles, a certificação como Entidades Beneficentes de Assistência Social.

DECISÃO JUDICIAL SOB O RITO DE REPERCUSSÃO GERAL A aquiescência por parte da RFB de decisão judicial sob o rito de repercussão geral, está condicionada à manifestação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, conforme o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2014, será feita por meio de Nota Explicativa, que incluirá ou não a matéria objeto da decisão na lista de dispensa de contestar e recorrer.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 01/02/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

A recorrente é uma Fundação estadual criada por lei com finalidade específica para serviços de saúde. Portanto, não há necessidade de Certificado de Entidade beneficente.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Auto de Infração, para cobrança das contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social, relativo ao período de 01/01/2014 a 30/12/2015, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

Do mérito

Na data do lançamento, os requisitos a serem obedecidos pelas Entidades Beneficentes de Assistência Social, encontravam-se previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, o qual, já no caput, determina que somente fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a entidade beneficente que possua o CEBAS, além de atender os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 12.101/2009, estabelece que: "A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei".

Nos itens 2.4 a 2.7 do relatório fiscal (fl. 11/15), a auditoria fiscal apontou que a FMSC não ostentava direito à isenção/imunidade, especificamente quanto ao período do lançamento, assim se pronuncia a autoridade fiscal:

2.4. Nesse sentido, registre-se, que a ação fiscal foi comandada em função da comparação de informações constantes nas declarações em GFIP e o cadastro de contribuintes com as informações fornecidas pelos Ministérios responsáveis pela certificação prevista na Lei número 12.101/2009, as quais demonstravam que a mesma não era possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

2.5. O requerimento mencionado deu lugar ao processo número 25000225821/2014-91 junto ao Ministério da Saúde. Os andamentos processuais apresentados pela entidade, demonstram, ainda, que referido processo está em andamento, não possuindo, assim, CEBAS que lhe permitisse, com base nestes documentos, fazer qualquer ajuste do valor devido constante nas GFIPS.

2.7. Salientamos, a existência de CEBAS é requisito essencial para o usufruto da isenção das contribuições previdenciárias, tanto sob a égide da Lei 8212/91, como da Lei 12.101/2009, bem como do Decreto 8.242/2014 o qual regulamentou esta última.

Da leitura do relatório fiscal, depreende-se que a fiscalização indica a não obtenção do Certificado de Entidade Beneficente (CEBAS) como único requisito da Lei n.º 12.101/2009 que foi descumprido pela Fundação.

Na época do lançamento, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) era concedido pelo Ministério da Saúde à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social, com a finalidade de prestação de serviços na área de saúde, cumpridas as condições definidas pela legislação. A obtenção do CEBAS possibilitava as entidades a isenção das contribuições sociais, em conformidade com a Lei nº 8.212 de 24/07/1991, e a celebração de convênios com o poder público, dentre outros.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 (publicação no Diário Oficial da União em 17/12/2021), que revogou a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e que, por sua vez, revogou o art. 55, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No entanto, a Advocacia Geral União, em parecer, já reconheceu que o certificado de filantropia é suprido pelo reconhecimento legal que institui a pessoa jurídica como entidade filantrópica:

PARECER nº AGU/MP-01/98 (Anexo ao Parecer GQ-169)

Processo nº 35000.005292/95-96 Assunto: INSS. Isenção de contribuição de cota patronal e de terceiros.

Ementa: A criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, desde que atendidos os demais requisitos prescritos no art. 55 da mesma lei.

(publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, março de 1999, pp. 163/167)

Em decorrência da aprovação presidencial do referido Parecer da AGU, conforme publicação no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 1998, todos os órgãos e entidades da Administração Federal estão a ele vinculados, por força do disposto nos arts. 40 e 41 da Lei Complementar (LC) nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

LC 73, de 1993:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

O parecer supra transcrito foi ratificado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 04/2013, de 07/02/2013 - o qual dispõe que a instituição (criação), por lei, de entidade filantrópica supre o Certificado ou Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), previsto nos artigos 3º, 12, 13 e 13A da Lei 12.101/2009:

Solução de Consulta Interna no 4 Cosit Data: 7 de fevereiro de 2013 Origem: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª REGIÃO FISCAL Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ementa: ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUÍDA POR LEI. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO OU REGISTRO DE FILANTROPIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO DE PARECER DO AGU APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

A criação de entidade filantrópica sem fins lucrativos por lei supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 1991, desde que atendidos os demais requisitos previstos no art. 29 da Lei no 12.101, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993, arts. 40 e 41; Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 29; Parecer AGU no GQ169.

(...)

Assim, decorre das normas supra transcritas que, para as fundações públicas filantrópicas, instituídas por lei, é dispensada a obrigatoriedade de apresentação do certificado de entidade beneficente CEBAS.

De acordo com o relato fiscal, a FMSC foi criada pela Lei Municipal nº 5.565, de 30/12/2010. Com base nela foi publicado o Decreto nº 863, de 26/12/2011, o qual aprovou o Estatuto da FMSC. Este no seu art. 1º estabelece que a FMSC é uma fundação estatal com personalidade jurídica de direito privado, cujo órgão instituidor é o Município de Canoas.

Do exame da Lei Municipal de Canoas-RS nº 5.565/2010, constata-se que a FMSC é uma entidade mantida pelo Poder Público, criada por lei municipal, que possui Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

patrimônio público e desempenha atividades de interesse público. Assim, inobstante tenha sido criada com personalidade jurídica de direito privado, resta revelada sua vinculação ao ente público Município de Canoas e sua finalidade de prestação de relevante serviço público na área da saúde. Transcreve-se excertos da Lei:

Lei nº 5565, de 30 de dezembro de 2010 DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS (FMSC)

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Municipal de Saúde de Canoas - FMSC.

SEÇÃO II DA NATUREZA JURÍDICA E BASE LEGAL Art. 2º A Fundação Municipal de Saúde de Canoas - FMSC integrará a Administração Pública Indireta do Município de Canoas, com a responsabilidade de gerenciar as unidades municipais de prestação de serviços de saúde em todos os níveis de complexidade técnico-normativa. Se constituirá como Fundação Pública de Direito Privado, sem fins econômicos, de natureza estatal, voltada ao interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado, de acordo com o art. 37, inc. XIX, da Constituição Federal.

§ 1º A Fundação Municipal de Saúde de Canoas - FMSC ficará sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins econômicos e de assistência social, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A Fundação Municipal de Saúde de Canoas não poderá, sob qualquer meio, se desvincular da Administração Pública Indireta para tornar-se Fundação Privada ou Empresa Privada.

Art. 3ºA Fundação Municipal de Saúde de Canoas - FMSC será regida por esta Lei, pelo Estatuto devidamente aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal, além das normas legais e administrativas que lhe sejam aplicáveis.

...

Art. 5º A Fundação Municipal de Saúde de Canoas - FMSC ficará vinculada à Secretaria Municipal da Saúde de Canoas e por esta deverá ser supervisionada, nos termos da legislação em vigor e conforme as disposições legais, administrativas e estatutárias. Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Saúde de Canoas fixará as diretrizes, políticas, ações e serviços de saúde pública, além da definição do conteúdo, alcance e forma de acompanhamento do contrato estatal de serviços e convênios que regerão a sua prestação pela Fundação Municipal de Saúde de Canoas - FMSC, sendo atribuições da Secretaria Municipal de Saúde de Canoas no exercício de suas competências:

(...)

Art. 7º A Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC) tem por finalidade:

I - operar uma rede integrada e articulada de serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), loco-regional, promovendo ações que levem em conta o perfil epidemiológico da população e que se desenvolvam sob a forma de programas com metas de impacto definidas sobre a atenção básica, as áreas de especialidades, as atividades de apoio através dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, promoção, prevenção e proteção da saúde coletiva e individual, assistência médico-hospitalar de urgência e atendimento pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); II - desenvolver ações e serviços voltados ao controle de zoonoses, atuando na vigilância e controle dos fatores biológicos, desenvolvendo entre outras, ações de controle de doenças como leptospirose, raiva, dengue, malária, acidentes com animais, que consolidam como órgãos de saúde pública, atuantes. (Redação dada pela Lei nº6141/2017)

(...)

fonte:<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/canoas/leiordinaria/2010/556/5565/lei-ordinaria-n-5565-2010-dispoe-sobre-a-autorizacaopara-criacao-da-fundacao-municipal-de-saude-de-canoas-fmsc-e-da-outrasprovidencias-2013-04-26>

Portanto, é de se ver que a fundação pública FMSC foi criada mediante autorização legislativa que expressamente a vinculou basicamente a atividades de saúde no âmbito do SUS e controle de zoonoses, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública.

Com efeito, nota-se que o Fisco desconheceu o enunciado do Parecer nº AGU/MP nº 01/98, de 08/10/1998, anexo ao Parecer nº GQ169, aprovado pelo Presidente da República, ratificado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 04/2013, de 07/02/2013 - o qual dispõe que a instituição (criação), por lei, de entidade filantrópica supre o Certificado ou Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), previsto nos artigos 3º, 12, 13 e 13A da Lei nº 12.101/2009 e, com isso, efetuou indevidamente o lançamento de contribuições previdenciárias

patronais, não levando em conta, portanto, o fato de a impugnante ser isenta ou imune de contribuições sociais patronais que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Logo, o motivo apresentado pela auditoria para o não reconhecimento da imunidade tributária, encontra-se superado, eis que a criação, por lei, de entidade filantrópica supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade.

Portanto, considerando que o gozo da isenção/imunidade configura um fato impeditivo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais (CPP e Gilrat), e diante do fato de o Fisco apontar como único requisito legal descumprido a falta do certificado de entidade beneficente (CEBAS).

CONCLUSÃO

Do Exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE